

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

Autora: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica”.

Em sua justificação do Projeto, a Deputada Policial Kátia Sastre lembra que:

A prática de violência doméstica entre policiais ou bombeiros resulta em processo administrativo disciplinar. Ocorre que, muitas vezes, as policiais se sentem constrangidas durante o processo.

Algumas corregedorias ou comissões disciplinares já utilizam o artifício de interpor um biombo entre a vítima e eventual agressor, visando a evitar intimidação e mesmo o reconhecimento. Na hipótese vislumbrada, o casal pode, inclusive, chegar juntos ao local do procedimento.

A ideia, então, é ter um local que ajude nesse processo, no qual não haja contato da vítima com o agressor e, especialmente se ele estiver afastado do lar e, se possível,



uma equipe interdisciplinar que auxilie essa policial ou bombeiro.

A Deputada Katia Sastre enuncia claramente o escopo do Projeto por ela apresentada, no seguinte trecho:

A ideia, então, é ter um local que ajude nesse processo, **no qual não haja contato da vítima com o agressor** e, especialmente se ele estiver afastado do lar e, se possível, uma equipe interdisciplinar que auxilie essa policial ou bombeiro. – grifou-se -

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ele sujeita-se, conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tem, na forma do art. 151, III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Delegado Antônio Furtado.

A Comissão de Segurança e Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Delegada Adriana Accorsi, aprovou o Projeto de Lei nº 2.841, de 2021, na forma de Substitutivo, o qual incorpora a Emenda nº 1, apresentada na CSPCCO, pelo Deputado Jones Moura. Essa Emenda agrega ao âmbito de aplicação do Projeto (mulher policial, bombeiro militar), também a mulher guarda-municipal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre matéria penal e processual na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. Ora, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), mesmo os procedimentos administrativos são, em geral, acessórios ao processo penal. Demais, o art. 144, § 7º, da Constituição da República, dispõe que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos da segurança pública.

Eis por que todas as proposições aqui analisadas, o Projeto de Lei nº 2.841, de 21021, a Emenda a ele apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e o Substitutivo ali aprovado, são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto, da Emenda a ele apresentada, bem como do Substitutivo, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram, de maneira geral, na feitura das três proposições, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Exceção é a presença, tanto no Projeto quanto na Emenda nº 1 da CSPCCO da expressão “(NR)”, que contraria a norma legal de redação de leis, uma vez que a expressão “(NR)” só se agrega ao final de dispositivo modificado, e, no caso aqui examinado, o que temos é um novo dispositivo. Essa é a imposição do art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Vale notar que o problema apontado não existe no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o qual tem o mesmo âmbito de aplicação da Emenda referida, sendo, assim, os dois equivalentes. Por sua vez, a expressão “onde couber” posta no Substitutivo é perfeitamente dispensável, pois nada agrega.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (na forma da Emenda anexa) do Projeto de Lei nº 2.841, de 2021. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda da CSPCCO na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial ou bombeiro militar vítima de violência doméstica.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do Projeto a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2021**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o atendimento à mulher policial dos órgãos da segurança pública, policial ou bombeiro militar ou guarda municipal, vítima de violência doméstica.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se do Substitutivo (art. 12-D da Lei n. 11.340/06, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo) a expressão “onde couber”.

Deputada ROSANGELA MORO

Relatora

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

